Boletim do Trabalho e Emprego

SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

90\$00 Preço

BOL. TRAB. EMP.

1.^A SÉRIE LISBOA

VOL. 58

N.º 35

P. 1735-1770

22 - SETEMBRO - 1991

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Pespachos/portarias:	Pág.
— EFACEC — Motores Eléctricos, S. A. — Autorização de laboração contínua	1737
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Extractivas, Energia e Química — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	1737
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	1738
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, La- nifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	1738
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Extractivas, Energia e Química (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal. 	1738
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	1739
 CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal 	1739
Portarias de extensão:	
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros	1739
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros 	1740
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro 	1740
 Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros	1740
 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante. Aeronavegação e Pesca 	1741

 Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros 	Pág. 1741
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas	1741
 CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros — Alteração salarial e outras	1753
- CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros - Alteração salarial e outras	1760
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder, dos Sind, dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras	1762
— CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra	1763
— CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras	1764
 CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sind. dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Dist. de Aveiro — Integração em níveis de qualificação 	1765
 CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação 	1767
— AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto e outros — Integração em níveis de qualificação	1768
— AE entre o Futebol Club do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros — integração em níveis de qualificação	1769
- CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Fede dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) (alteração salarial e outras) - Rectificação	176
— CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (alteração salarial e outras) — Rectificação	177



SIGLAS

CCT - Contrato colectivo de trabalho.

ACT - Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

1736

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

EFACEC — Motores Eléctricos, S. A. — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A sociedade EFACEC — Motores Eléctricos, S. A., com sede em Ovar, requereu autorização para laborar continuamente nas secções de injecção, de mecânica e de redutores.

A requerente é fabricante de máquinas e aparelhos industriais eléctricos e reparação de motores eléctricos e encontra-se vinculada à disciplina do CCT/PRT para os fabricantes de material eléctrico e electrónico, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1977, e respectivas alterações.

A empresa fundamenta o requerido na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à procura do mercado, sobretudo externo, e, por outro lado, obter o maior rendimento do equipamento instalado. Nestes termos, e considerando:

- 1) Que não existe conflitualidade na empresa;
- Que os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu acordo, por es-

- crito, através da respectiva comissão de trabalhadores;
- Que os instrumentos de regulamentação colectiva de trabalho aplicáveis não vedam o regime requerido;
- Que se comprovam os fundamentos, quer técnicos quer económicos, aduzidos pela sociedade:

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade EFACEC — Motores Eléctricos, S. A., com sede em Ovar, a laborar continuamente na secção de injecção, secção mecânica e secção de redutores do seu estabelecimento fabril, sito na Estrada de São João, em Ovar.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 20 de Agosto de 1991. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Extractivas, Energia e Química — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química, foi convencionado, no decurso da última revisão do CCT, alterar a duração máxima semanal do período normal do trabalho para quarenta e duas horas, o que representa uma alteração ao regime horário que tem vigorado neste sector de produção de curtumes, ou seja, de quarenta e três horas, conforme despacho de 29 de Novembro de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1990.

Atendendo a que o referido limite de horário semanal foi acordado entre as partes celebrantes da convenção colectiva em causa e sendo o mesmo compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho semanal de quarenta e três horas para quarenta e duas horas, relativamente aos trabalhadores do sector de produção.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Braga, foi fixado o período do trabalho semanal de quarenta e duas horas, o que representa uma redução relativamente ao horário semanal que tem vigorado neste sector de curtumes, ou seja, de quarenta e três horas, conforme despacho de autorização de 29 de Novembro de 1990, inserto no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1990.

Tendo em consideração que o referido limite do trabalho semanal acordado é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho de quarenta e três horas para quarenta e duas horas semanais, para os trabalhadores da produção.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros, foi fixado o período do trabalho semanal de quarenta e duas horas, o que consubstancia uma redução relativamente ao horário que tem vigorado neste sector de produção de curtumes, ou seja, de quarenta e três horas, conforme despacho de autorização de 29 de Novembro de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1990.

Considerando que o referido limite do trabalho semanal foi acordado entre as partes celebrantes da convenção colectiva em causa e sendo o mesmo compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo sector de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração semanal do período normal de trabalho de quarenta e três horas para quarenta e duas horas, para os trabalhadores da produção.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Extractivas, Energia e Química (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Extractivas, Energia e Química (funções auxiliares), foi convencionado no decurso da última revisão do CCT, alterar a duração máxima semanal do período normal do trabalho de quarenta e três horas para quarenta e duas horas, o que representa uma efectiva redução relativamente ao horário que tem vigorado neste sector de curtumes (funções auxiliares).

Atento, porém, que o referido limite do trabalho semanal foi acordado entre as partes celebrantes da convenção colectiva em causa e sendo o mesmo compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo sector de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração semanal de trabalho de quarenta e três horas para quarenta e duas horas, relativamente aos trabalhadores que exercem funções auxiliares.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sind. dos Operários da Ind. de Curtumes do Dist. do Porto (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e o Sindicato dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto (funções auxiliares), foi fixado o período de trabalho semanal de quarenta e duas horas, o que representa uma redução relativamente ao horário semanal que tem vigorado neste sector de curtumes, ou seja, de quarenta e três horas, conforme despacho de autorização de 29 de Novembro de 1990, inserto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1990.

Tendo em consideração que o referido limite do trabalho semanal acordado é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração do trabalho de quarenta e três horas para quarenta e duas horas semanais, neste sector de curtumes (funções auxiliares).

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares) — Autorização de redução da duração do trabalho semanal.

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outro (funções auxiliares), foi fixado o período do trabalho semanal de quarenta e duas horas, o que representa uma alteração ao regime horário que tem vigorado neste sector de curtumes (funções auxiliares), ou seja, de quarenta e três horas, conforme despacho de autorização de 29 de Novembro de 1990, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1990.

Tendo em consideração que o referido limite do trabalho semanal acordado entre as partes contratantes da convenção colectiva em causa é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade, autorizo, ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a redução dos limites da duração semanal do trabalho de quarenta e três horas para quarenta e duas horas, para os trabalhadores com funções auxiliares.

Ministério do Emprego e da Segurança Social, 2 de Setembro de 1991. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Industriais de Ferragens e outra e o SIMA — Sind. das Ind. Metalúrgicas e Afins e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das alterações aos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1991, e n.º 29, de 8 de Agosto de 1991, por forma a torná-los aplicáveis a todas as empresas que, não se encontrando filiadas em qualquer associação patronal, se dediquem, no territó-

rio do continente, às actividades económicas abrangidas pelas convenções referidas, bem como a todos os trabalhadores ao seu serviço das profissões nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, sindicalizados ou não, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a FENAME — Feder. Nacional do Metal e o Sind. dos Engenheiros do Norte e outro e entre a mesma federação de associações patronais e a FENSIQ — Feder. Nacional de Sind. de Quadros.

Ao abrigo do disposto no n.º 5 e para os efeitos do disposto no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE das convenções mencionadas em título, publicadas, no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, por forma a torná-las aplicáveis a todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam, no território do continente, a actividade eco-

nómica abrangida pelas convenções referidas e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nelas previstas filiados nas associações sindicais outorgantes ou que nelas se possam filiar e ainda aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não inscritos nas associações sindicais outorgantes, mas que nelas se possam filiar, que se encontrem ao serviço de entidades patronais inscritas nas associações patronais signatárias.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o SITEMAQ — Sind. dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes do Ministério do Emprego e da Segurança Social a eventual emissão de uma PE do CCT (alteração salarial e outras) celebrado entre a Associação Portuguesa das Empresas Industriais de Produtos Químicos e outras e o Sindicato dos Fogueiros de Terra e da Mestrança e Marinhagem de Máquinas da Marinha Mercante e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados artigo e diploma legal, tornará as disposições constantes do referenciado instrumento aplicáveis na área do

continente, às relações de trabalho estabelecidas entre todas as entidades patronais que, não estando filiadas nas associações patronais outorgantes, exerçam na área de aplicação da convenção a actividade por ela abrangida e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como às relações de trabalho tituladas por trabalhadores daquelas profissões e categorias profissionais não inscritos nos sindicatos outorgantes e por entidades patronais filiadas nas associações patronais signatárias.

Nos termos do n.º 6 do referido artigo 29.º, os interessados no presente processo de extensão podem deduzir oposição fundamentada nos 15 dias subsequentes ao da publicação deste aviso.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a AGEFE — Assoc. Portuguesa dos Grossistas e Importadores de Material Eléctrico, Electrónico, Electrodoméstico, Fotográfico e de Relojoaria e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma, tornará a convenção extensiva, na

área do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade na área nela prevista e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço de entidades patronais inscritas na associação patronal signatária, sem filiação sindical nos outorgantes.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual emissão de uma PE da convenção colectiva mencionada em epígrafe, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará a convenção extensiva:

- a) A todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação outorgante, pros-
- sigam na área da convenção a actividade económica por ela regulada (agências de viagem e turismo) e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas;
- b) Aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não filiados no sindicato outorgante ao serviço de entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante.

Aviso para PE das alterações aos CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografia e a Feder. Portuguesa dos Sind. das Ind. de Celulose, Papel, Gráfica e Imprensa e outros e entre a mesma associação patronal e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros.

Nos termos do n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo nos serviços competentes deste Ministério a eventual extensão dos CCT mencionados em título, publicados, respectivamente, no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1991, e n.º 35, de 22 de Setembro de 1991.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 dos citados preceito e diploma legal, tornará as convenções extensivas, no território do continente, a todas as entidades patronais que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a actividade económica abrangida pelas convenções e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela previstas, bem como aos trabalhadores não representados pelas associações sindicais outorgantes das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais inscritas na associação patronal signatária.

Nos termos do n.º 6 do citado artigo 29.º, podem os interessados no presente processo de extensão deduzir oposição fundamentada nos 15 dias seguintes ao da publicação deste aviso.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

CAPÍTULO I

Área, âmbito, vigência e revisão

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT aplica-se às empresas representadas pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio que se dediquem às indústrias de congelação, transformação e conservação de produtos alimentares pelo frio e aos trabalhadores ao seu serviço representados pelo SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas.

Cláusula 2.ª

Vigência e eficácia

1 — A tabela salarial e demais cláusulas de expressão pecuniária terão eficácia a partir de 1 de Janeiro de 1991.

- 2 O período de vigência mínimo deste CCT é de 12 meses.
- 3 Após a denúncia e até à entrada em vigor do novo contrato, as relações de trabalho continuarão a reger-se pelo presente CCT.

Cláusula 3.ª

Denúncia e revisão

- 1 Esta convenção colectiva de trabalho não pode ser denunciada antes de decorridos 10 meses após a data da sua entrega para depósito.
- 2 A proposta de revisão, devidamente fundamentada, revestirá a forma escrita, devendo a outra parte responder fundamentadamente, e por escrito, nos 30 dias imediatos, contados da data da sua recepção.
- 3 As negociações iniciar-se-ão nos 15 dias seguintes à recepção da resposta à proposta, salvo se as partes acordarem num prazo diferente.
- 4 Quaisquer alterações futuras da revisão da tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária aplicar-se-ão na data do termo da respectiva vigência, contada esta a partir da data indicada no n.º 1 da cláusula 2.ª

CAPÍTULO II

Admissão e carreira profissional

Cláusula 4.ª

Condições gerais de admissão

- 1 As condições gerais de admissão para o exercício das profissões indicadas no anexo I são as seguintes:
 - a) Idade mínima de admissão 16 anos;
 - b) Habilitações as mínimas legais, além das que se mostrem necessárias para o exercício de determinadas profissões.
- 2 Nenhum trabalhador pode ser admitido para o quadro permanente da empresa sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas daquela, destinado a comprovar que possui robustez física suficiente para o desempenho do lugar.
- 3 A entidade patronal só deverá admitir trabalhadores para qualquer profissão quando nos seus quadros nao existam trabalhadores comprovadamente aptos para o exercício das respectivas funções.
- 4 Os trabalhadores mais idosos que exerçam funções nas câmaras frigoríficas terão prioridade no preenchimento de vagas fora das mesmas, mesmo que temporariamente, mantendo, no entanto, as regalias adquiridas.

Cláusula 5.ª

Contratos a termo

1 — Os contratos podem ser celebrados a termo, certo ou incerto, de acordo com a legislação aplicável.

2 — Aos trabalhadores contratados nestas condições em actividades sazonais não poderão ser atribuídas categorias profissionais de aprendizes nem de praticantes (de fabrico).

Cláusula 6.ª

Categorias profissionais

Os trabalhadores abrangidos por esta convenção serão classificados, de harmonia com as funções que exerçam, nas categorias constantes do anexo II.

Cláusula 7.ª

Acesso automático

- 1 As condições de promoção e acesso para as diferentes profissões são as seguintes:
 - I) Trabalhadores electricistas:
 - a) Os aprendizes serão promovidos a préoficiais após dois anos de aprendizagem;
 - b) Os pré-oficiais, após três anos de permanência nesta categoria, serão promovidos a oficiais;
 - Trabalhadores em armazéns os aprendizes serão promovidos a uma das categorias profissionais superiores, compatível com o serviço desempenhado durante o tempo de prática, após um ano de aprendizagem;
 - III) Trabalhadores metalúrgicos:
 - a) Os aprendizes serão promovidos a serralheiros mecânicos de 3.ª, a maquinistas de 3.ª ou a mecânicos de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª após dois anos de aprendizagem;
 - b) Os serralheiros mecânicos de 3.ª, os maquinistas de 3.ª, os mecânicos de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª serão promovidos às classes imediatas logo que completem três anos na respectiva categoria.

IV) Trabalhadores fogueiros:

- a) Os aprendizes serão promovidos a fogueiros de 3.^a após dois anos de aprendizagem;
- b) Os fogueiros de 3.ª e 2.ª serão promovidos à classe imediata logo que completem três anos na respectiva categoria;

V) Trabalhadores de fabrico:

- a) Os aprendizes serão promovidos a praticantes após seis meses de aprendizagem ou logo que atinjam 18 anos, não podendo, neste último caso, a soma dos períodos de aprendizagem e de prática ultrapassar os seis meses;
- b) Os praticantes serão promovidos às respectivas categorias profissionais após seis meses de prática.

CAPÍTULO III

Direitos e deveres das partes

Cláusula 8.ª

Deveres da entidade patronal

A entidade patronal deve:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Usar de urbanidade e justiça nos actos que envolvam relações com os trabalhadores;
- c) Cumprir o estatuto do trabalhador-estudante;
- d) Instalar o seu pessoal em boas condições de higiene e prover os locais de trabalho com os indispensáveis requisitos de segurança;
- e) Exigir de cada trabalhador apenas tarefas compatíveis com as suas aptidões e capacidade física:
- f) Providenciar para que haja bom ambiente moral nos locais de trabalho e punir devidamente todos os actos atentatórios da dignidade dos trabalhadores;
- g) Permitir a afixação, em local próprio e visível, de todas as comunicações de interesse para os trabalhadores da empresa;
- h) Segurar todos os trabalhadores quanto a acidentes de trabalho, nos termos legais;
- i) Facultar a consulta, pelo trabalhador que o solicite, do respectivo processo individual;
- j) Fornecer gratuitamente luvas de borracha, botas e aventais impermeáveis, batas e lenços, sempre que necessários, a todos os trabalhadores que manipulem peixe, bem como àqueles que no desempenho de tarefas de carga, descarga e transporte (manual ou mecânico) necessitem de adequada protecção, ficando os trabalhadores fiéis depositários dos objectos, embora não sendo responsáveis pelo desgaste provocado pelo seu uso normal.

Cláusula 9.ª

Cobranças da quotização sindical

- 1 As entidades patronais obrigam-se a descontar mensalmente e a remeter ao sindicato o montante das quotizações dos trabalhadores ao seu serviço no mês seguinte a que digam respeito.
- 2 Para que produza efeitos o número anterior deverão os trabalhadores, em declaração individual e por escrito, autorizar as entidades patronais a descontar na sua retribuição mensal o valor da quotização, assim como indicar o valor das quotas e identificar o sindicato em que estão inscritos.
- 3 A declaração referida no n.º 2 deverá ser enviada ao sindicato e à empresa respectivos.
- 4 Para efeitos do constante nesta cláusula, o montante das quotizações será acompanhado dos mapas sindicais utilizados para este efeito, devidamente preenchidos.

Cláusula 10.ª

Deveres do trabalhador

O trabalhador deve:

- a) Cumprir as cláusulas do presente contrato;
- b) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade a entidade patronal, seus representantes e superiores hierárquicos, colegas de trabalho e mais pessoas que estejam ou entrem em contacto com a empresa;
 - c) Comparecer ao serviço com assiduidade e pontualidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- d) Obedecer à entidade patronal e seus representantes ou superiores hierárquicos em tudo o que respeita à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e instruções daquela se mostrarem contrárias aos seus direitos e garantias;
- e) Guardar lealdade à entidade patronal, nomeadamente não negociando por conta própria ou alheia em concorrência com ela nem divulgando informações referentes à sua organização, métodos de produção ou negócios;
- f) Zelar pelo estado de conservação e boa utilização dos materiais e instrumentos de trabalho que lhe forem confiados pela entidade patronal;
- g) Colaborar em todos os actos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.

Cláusula 11.ª

Garantias do trabalhador

- 1 É proibido à entidade patronal:
 - a) Opor-se, por qualquer forma, a que o trabalhador exerça os seus direitos ou beneficie das garantias, bem como despedi-lo ou aplicar-lhes sanções por causa desse exercício;
 - b) Exercer pressão sobre o trabalhador para que actue no sentido de influir desfavoravelmente nas condições de trabalho dele ou dos companheiros:
 - c) Diminuir a retribuição e modificar as condições de trabalho individual, de forma que dessa modificação resulte ou possa resultar diminuição de retribuição, salvo nos casos previstos na lei ou a solicitação expressa do trabalhador, fundamentando a razão do pedido;
 - d) Baixar a categoria profissional do trabalhador;
 - e) Transferir o trabalhador para outro local de trabalho, salvo nos casos previstos na cláusula 13.ª
 - f) Obrigar o trabalhador a adquirir bens ou a utilizar os serviços fornecidos pela entidade patronal ou por pessoa por ela indicada;
 - g) Explorar com fins lucrativos quaisquer cantinas, refeitórios, economatos ou outros estabelecimentos para fornecimento de bens ou prestação de serviços aos trabalhadores;
 - h) Despedir e readmitir o trabalhador, ainda que seja contratado a termo, havendo o propósito de o prejudicar em direitos e garantias já adquiridos;

- Opor-se, por qualquer forma, ao exercício das suas funções ou aplicar sanções de qualquer tipo por causa do exercício das mesmas aos trabalhadores que desempenhem cargos de delegados sindicais ou dirigentes sindicais, durante o desempenho das suas funções;
- j) Obrigar o trabalhador a trabalhar com máquinas que se comprove não possuírem condições de segurança.
- 2 A prática pela entidade patronal de qualquer acto em contravenção com o disposto nesta cláusula dá ao trabalhador a faculdade de rescindir o contrato, com direito à indemnização fixada na cláusula 45.ª

Cláusula 12.ª

Serviços não compreendidos no objecto do contrato

A entidade patronal pode encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição na retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador, cabendo ainda ao trabalhador um tratamento mais favorável no caso de este competir aos serviços temporariamente desempenhados, que sempre se terão de fundamentar em exigências do interesse da empresa.

Cláusula 13.ª

Transferência do trabalhador para outro local de trabalho

- 1 A entidade patronal só pode transferir o trabalhador para outro local de trabalho se essa transferência não causar prejuízo sério ao trabalhador ou se resultar da mudança, total ou parcial, do estabelecimento onde aquele presta serviço.
- 2 No caso previsto na segunda parte do número anterior, o trabalhador, querendo rescindir o contrato, tem direito à indemnização fixada na cláusula 45.ª, salvo se a entidade patronal provar que da mudança não resulta prejuízo sério para o trabalhador.
- 3 A entidade patronal indemnizará o trabalhador dos prejuízos directamente resultantes da transferência.

Cláusula 14.ª

Direito à greve

É garantido aos trabalhadores o direito à greve, nos termos legais.

CAPÍTULO IV

Prestação do trabalho

Cláusula 15.ª

Período normal de trabalho

1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a quarenta e quatro horas semanais, de segundafeira a sexta-feira, salvaguardando-se horários de menor duração, devendo observar-se um intervalo que não poderá ser superior a duas horas nem inferior a uma hora após quatro ou cinco horas de trabalho consecutivo.

- 2 O horário de trabalho será fixado pela entidade patronal.
- 3 Se as circunstâncias o exigirem, poderá a empresa constituir turnos de trabalho, de acordo com os trabalhadores.
- 4 Os trabalhadores beneficiarão no segundo período de trabalho, entre as 16 horas e 30 minutos e as 17 horas e 30 minutos, de dez minutos para o lanche, que contarão como tempo efectivo de trabalho.

Cláusula 16.ª

Trabalho extraordinário

- 1 Considera-se trabalho extraordinário ou suplementar o prestado fora do período normal de trabalho.
- 2 Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho extraordinário, salvo quando, havendo motivos atendíveis, expressamente solicitem a sua dispensa.
- 3 Não estão sujeitas à obrigação antes estabelecida as seguintes categorias de trabalhadores:
 - a) Deficientes;
 - b) Mulheres grávidas ou com filhos com idade inferior a 10 meses;
 - c) Menores.

Cláusula 17.ª

Condições de prestação de trabalho extraordinário

- 1 O trabalho extraordinário pode ser prestado quando as empresas tenham de fazer face a acréscimos eventuais de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhador com carácter permanente ou em regime de contrato a termo.
- 2 O trabalho extraordinário pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves para a empresa ou para assegurar a sua viabilidade.

Cláusula 18.ª

Limites do trabalho extraordinário

O trabalho extraordinário previsto no n.º 1 da cláusula anterior fica sujeito, por trabalhador, aos limites máximos fixados na lei.

Cláusula 19.ª

Remuneração do trabalho extraordinário

1 — O trabalho extraordinário prestado em dia normal de trabalho será remunerado com o acréscimo de 50% da retribuição normal da primeira hora e 75% da retribuição normal nas horas ou fracções subsequentes.

- 2 O trabalho extraordinário prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia feriado será remunerado com o acréscimo de 100% da retribuição normal.
- 3 Sempre que o trabalho extraordinário se prolongue além das 20 horas, a empresa é obrigada ao fornecimento da alimentação, desde que se preveja no mínimo duas horas de trabalho extraordinário, independentemente do acréscimo de retribuição relativo ao trabalho nocturno a que se refere a cláusula 23.ª
- 4 A hora de refeição a que se refere o número anterior será estipulada mediante acordo com os trabalhadores.
- 5 Sempre que um trabalhador preste horas extraordinárias, a entidade patronal é obrigada a custear o transporte, desde que o trabalhador não possa utilizar o meio de transporte habitual de regresso a casa.

Cláusula 20.ª

Registo de trabalho extraordinário

A entidade patronal organizará, nos termos legais, um registo de horas extraordinárias prestadas por cada profissional.

Cláusula 21.ª

Trabalho prestado em dia de descanso semanal complementar

- 1 Os trabalhadores de fabrico assegurarão, em casos de comprovada necessidade, mediante a retribuição especial referida no n.º 2 da cláusula 19.ª, através de um sistema rotativo, na parte da manhã de sábado, o fornecimento de gelo aos depósitos de distribuição.
- 2 O trabalho referido no número anterior destina--se exclusivamente ao fornecimento de gelo por parte das fábricas aos depósitos.

Cláusula 22.ª

Descanso compensatório

- 1 Nas empresas com mais de 10 trabalhadores a prestação de trabalho extraordinário em dia útil confere aos trabalhadores o direito a um descanso compensatório remunerado, correspondente a 25% das horas de trabalho extraordinário realizado.
- 2 O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado num dos 30 dias seguintes.
- 3 Nos casos de prestação de trabalho em dia de descanso semanal obrigatório, complementar ou feriado, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado.
- 4 O dia de descanso compensatório correspondente ao descanso semanal obrigatório será gozado num dos três dias úteis seguintes e o correspondente ao descanso semanal complementar ou feriado num dos 30 dias seguintes e será fixado pela entidade patronal.

Cláusula 23.ª

Trabalho nocturno

- 1 Considera-se trabalho nocturno o prestado entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.
- 2 O trabalho nocturno dá direito a um acréscimo de 25% sobre a retribuição normal a que o trabalhador tiver direito durante o dia.

Cláusula 24.ª

Isenção de horário de trabalho

- 1 A isenção de horários de trabalho só poderá verificar-se para trabalhadores dos níveis I, II, III e IV do anexo II, da tabela salarial.
- 2 A retribuição adicional a que a isenção de horário de trabalho confere direito é de 25% da retribuição mensal.
- 3 Compete à empresa requerer a isenção de horário, a qual carece de prévia concordância do trabalhador.

CAPÍTULO V

Retribuição do trabalho

Cláusula 25.ª

Retribuições mínimas mensais

- 1 A todos os trabalhadores abrangidos por esta convenção são asseguradas as retribuições certas mínimas constantes do anexo II.
- 2 A empresa é obrigada a entregar aos trabalhadors, no acto do pagamento da retribuição, um talão, preenchido de forma idelével, no qual figurem o nome completo do trabalhador, respectiva categoria profissional, vencimento normal, horas extraordinárias, subsídios, descontos e montante a receber.
- 3 O pagamento deve ser efectuado até ao último dia útil de cada mês e durante o tempo de serviço, em numerário, através de cheque ou transferência bancária.
- 4 A folha de vencimentos iniciar-se-á no dia 26 de cada mês e encerrar-se-á no dia 25 do mês seguinte.

Cláusula 26.ª

Funções de diversas categorias

- 1 Quando algum trabalhador exercer funções inerentes a diversas profissões ou categorias profissionais, terá direito à remuneração mais elevada das estabelecidas por essas profissões ou categorias profissionais.
- 3 Nos casos previstos no número anterior, bem como naqueles em que, por qualquer motivo, nomeadamente substituição, exerça funções inerentes a profissão ou categoria profissional superior àquela em que se acha classificado, o trabalhador ingressará automaticamente na profissão ou categoria profissional cujas funções desempenhou, desde que aquelas situações seiam definitivas.

Cláusula 27.ª

Cálculo da retribuição horária e diária

Para efeito do disposto neste contrato, considera-se:

a) Retribuição diária — o valor determinado segundo a fórmula:

 $RD = \frac{RM}{30}$

b) Retribuição horária — o valor determinado segundo a fórmula:

$$RM = \frac{12 \times RM}{52 \times HS}$$

sendo:

RM = retribuição mensal; HS = horário semanal.

Cláusula 28.ª

Subsídio de frio

Os trabalhadores que exerçam a sua actividade nas câmaras frigoríficas terão direito a um subsídio mensal de 3000\$.

Cláusula 29.ª

Subsídio de Natal

- 1 Os trabalhadores receberão, até 15 de Dezembro, um subsídio de Natal não inferior à retribuição mensal efectiva a que têm direito.
- 2 Nos anos de admissão, de cessação de contrato de trabalho ou de impedimento prolongado o subsídio será proporcional ao tempo de serviço prestado, contando-se por inteiro os meses de início e termo da prestação de trabalho.
- 3 São excluídas do disposto no número anterior as situações de impedimento prolongado devidas a licença de parto, doença profissional ou acidente de trabalho, sendo nos dois últimos casos a parte proporcional ao impedimento prolongado da responsabilidade da empresa seguradora.

CAPÍTULO VI

Deslocações

Cláusula 30.ª

Ajudas de custo

- 1 Considera-se existir deslocação quando os trabalhadores prestem serviço fora do seu local de trabalho.
- 2 Nas deslocações que os trabalhadores façam ao serviço da empresa esta obrigar-se-á, além do pagamento do transporte, ao pagamento das seguintes quantias:

Pequeno-almoco - 200\$;

Almoço ou jantar — 900\$;

Ceia — 400\$;

Dormida — contra a apresentação de documentos.

Cláusula 31.ª

Utilização de veículo pelo trabalhador

- 1 Sempre que ao serviço da empresa o trabalhador conduza um veículo, todas as responsabilidades ou prejuízos cabem à entidade patronal, salvo quando resultantes de negligência, incúria ou embriaguês do condutor, comprovados judicialmente.
- 2 Se o trabalhador utilizar o seu próprio veículo ao serviço da empresa, esta obriga-se a pagar-lhe por cada quilómetro percorrido 0,25 do preço do litro de gasolina super que vigorar.

CAPÍTULO VII

Suspensão da prestação de trabalho

Cláusula 32.ª

Descanso semanal

- 1 Os dias de descanso semanal para os trabalhadores abrangidos por esta convenção são o sábado e o domingo.
- 2 Sendo o trabalho prestado no regime de turnos contínuos, estes devem ser organizados por forma que os trabalhadores de cada turno tenham, em cada período de sete dias, dois descansos consecutivos, os quais, no máximo de quatro semanas, devem coincidir com o sábado e o domingo.

Cláusula 33.ª

Feriados

São dias feriados, para além do municipal da localidade:

1 de Janeiro;

Terca-feira de Carnaval;

Sexta-Feira Santa;

25 de Abril;

1 de Maio:

Corpo de Deus;

10 de Junho;

15 de Agosto;

5 de Outubro;

1 de Novembro;1 de Dezembro;

8 de Dezembro:

24 de Dezembro;

25 de Dezembro.

Cláusula 34.ª

Período de férias

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção terão direito a gozar, em cada ano civil, 30 dias de calendário ou 22 dias úteis de férias, podendo a entidade patronal optar por um destes dois sistemas.
- 2 O direito a férias vence-se no dia 1 de Janeiro do ano civil subsequente, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 — No ano da admissão, desde que esta ocorra no 1.º semestre, os trabalhadores terão direito a 10 dias consecutivos de férias.

Cláusula 35.ª

Época de férias

- 1 A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre a entidade patronal e o trabalhador; na falta de acordo, o poder decisório cabe à entidade patronal.
- 2 A entidade patronal só pode marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro.

Cláusula 36.ª

Retribuição durante as férias

- 1 A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo.
- 2 Os trabalhadores têm ainda direito a um subsídio de férias de igual montante à retribuição de férias, a receber antes do início das mesmas.

Cláusula 37.ª

Definição de falta

- 1 Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.
- 2 Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período de trabalho normal, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho em falta.
- 3 No caso de a apresentação do trabalhador, para início ou reinício da prestação de trabalho, se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, pode a entidade patronal recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

Cláusula 38.ª

Faltas justificadas

- 1 Os trabalhadores abrangidos por esta convenção podem faltar ao trabalho justificadamente nos seguintes casos:
 - a) Por motivo de doença ou acidente;
 - b) Por altura do casamento, durante 11 dias úteis consecutivos;
 - c) Durante dois dias, por ocasião do nascimento de filhos;
 - d) Durante cinco dias consecutivos, no caso de falecimento de cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim no 1.º grau da linha recta (pai, mãe, sogro, sogra, filho, filha, enteado, enteada, genro, nora, padrasto e madrasta) e durante dois dias consecutivos por fa-

- lecimento de outro parente ou afim na linha recta ou 2.º grau da linha colateral (bisavô, bisavó, avô, avó, irmão, irmã, cunhado, cunhada, neto, neta, bisneto, bisneta) e pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com o trabalhador;
- e) Para a prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- f) Para a prestação de provas em estabelecimento de ensino, nos termos do estatuto do trabalhador-estudante;
- g) Durante o tempo necessário ao cumprimento de obrigações legais;
- h) Pelo tempo indispensável para prestar socorros urgentes, no caso de doença súbita ou grave, a membros do seu agregado familiar;
- i) Pelo tempo necessário para exercer funções de bombeiro;
- *j*) Sempre que prévia ou posteriormente a entidade patronal autorize.
- 2 As faltas previstas nas alíneas a) (desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de previdência ou seguro), e) e j) determinam, contudo, a perda de retribuição.

Cláusula 39.ª

Faltas injustificadas

- 1 As faltas injustificadas determinam perde de retribuição ou, se o trabalhador assim o preferir, a diminuição de igual número de dias ao período de férias imediato.
- 2 O período de férias não pode ser reduzido a menos de dois terços do fixado na cláusula 34.ª

Cláusula 40.ª

Impedimentos prolongados

- 1 Quando o trabalhador esteja temporariamente impedido de comparecer ao trabalho por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente o serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongue por mais de um mês, considera-se impedimento prolongado e cessam os direitos e garantias das partes, na medida em que pressuponham a efectiva prestação de trabalho.
- 2 O tempo de suspensão conta-se para efeitos de antiguidade, conservando o trabalhador o direito ao lugar, com a categoria e demais regalias a que tenha direito no termo da suspensão.
- 3 Se o trabalhador impedido de prestar serviço por detenção ou prisão não vier a ser condenado por decisão judicial transitada em julgado, aplicar-se-á o disposto no número anterior.
- 4 Terminado o impedimento, o trabalhador deve, dentro do prazo de 15 dias, apresentar-se à entidade patronal para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

CAPÍTULO VIII

Cessação do contrato de trabalho

Cláusula 41.ª

Formas de cessação

- 1 São proibidos os despedimentos sem justa causa.
- 2 O contrato de trabalho pode cessar por:
 - a) Caducidade;
 - b) Revogação por acordo das partes;
 - c) Despedimento promovido pela entidade empregadora;
 - d) Rescisão, com ou sem justa causa, por iniciativa do trabalhador:
 - e) Rescisão por qualquer das partes durante o período experimental;
 - f) Extinção dos postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas à empresa.

Cláusula 42.ª

Revogação por acordo das partes

- 1 A entidade empregadora e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo.
- 2 O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.
- 3 O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.
- 4 No mesmo documento podem as partes acordar na produção de outros efeitos, desde que não contrariem a lei.
- 5 Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as partes estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para o trabalhador, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquela foram, pelas partes, incluídos e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato ou exigíveis em virtude dessa cessação.

Cláusula 43.ª

Rescisão com justa causa

Verificando-se a justa causa, o trabalhador pode ser despedido, quer o contrato tenha prazo ou não.

Cláusula 44.ª

Justa causa de rescisão por parte da entidade patronal

1 — Considera-se justa causa o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.

- 2 Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:
 - a) Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierárquicos superiores;
 - b) Violação de direitos e garantias de trabalhadores da empresa;
 - c) Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores da empresa;
 - d) Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe seja confiado;
 - e) Lesão de interesses patrimoniais sérios da empresa;
 - f) Prática intencional, no âmbito da empresa, de actos lesivos da economia nacional;
 - g) Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para a empresa ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
 - h) Falta culposa de observância de normas de higiene e segurança no trabalho;
 - i) Prática, no âmbito da empresa, de violências físicas, de injúrias ou outras ofensas punidas por lei sobre trabalhadores da empresa, elementos dos corpos sociais ou sobre a entidade patronal individual não pertencente aos mesmos órgãos, seus delegados ou representantes;
 - j) Sequestro e, em geral, crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
 - I) Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
 - m) Reduções anormais da produtividade do trabalhador;
 - n) Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

Cláusula 45.ª

Justa causa de rescisão por parte do trabalhador

- 1 Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.
- 2 A rescisão deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento desses factos.
- 3 Apenas são atendíveis, para justificar judicialmente a rescisão, os factos indicados na comunicação no número anterior.
- 4 Constituem justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador os seguintes comportamentos da entidade empregadora:
 - a) Falta culposa de pagamento pontual da retribuição na forma devida;
 - b) Violação culposa das garantias legais ou convencionais do trabalhador;
 - c) Aplicação de sanção abusiva;
 - d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;

- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade, honra ou dignidade do trabalhador, puníveis por lei, praticadas pela entidade empregadora ou seus representantes legítimos.
- 5 A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no número anterior confere ao trabalhador direito a uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção.

Cláusula 46.ª

Extinção do contrato de trabalho por decisão unilateral do trabalhador

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo por escrito com aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à outra parte, a título de indemnização, o valor da retribuição correspondente ao período do aviso prévio em falta.

Cláusula 47.ª

Regulamentação complementar

Em todo o omisso serão observadas as disposições legais vigentes sobre a cessação do contrato de trabalho.

CAPÍTULO IX

Condições particulares de trabalho

Cláusula 48.ª

Direitos especiais das mulheres

- 1 Além do estipulado no presente CCT para a generalidade dos trabalhadores abrangidos, são assegurados às mulheres os direitos a seguir mencionados, independentemente do disposto na legislação que vigorar:
 - a) Licença por maternidade, 90 dias, 60 dos quais necessariamente a seguir ao parto, podendo os restantes 30 ser gozados, total ou parcialmente, antes ou depois do parto;
 - b) Em caso de internamento hospitalar da mãe ou da criança durante o período de licença a seguir ao parto, poderá este período ser interrompido, a pedido daquela, pelo tempo de duração do internamento;
 - c) Durante a gravidez, e até três meses após o parto, a trabalhadora tem o direito de não desempenhar tarefas clinicamente desaconselháveis, designadamente tarefas violentas ou consistentes na manipulação de produtos perigosos ou tóxicos ou a exposição a condições ambientais nocivas para a sua saúde, sem prejuízo de

- não poder recusar-se ao desempenho de tarefas diferentes das habituais, desde que não desaconselháveis;
- d) Duas horas por dia, seguidas ou interpoladas, sem perda de retribuição, às mães que amamentem os seus filhos;
- e) Ir às consultas pré-natais, pelo tempo e número de vezes necessários e justificados, nas horas de trabalho, sem perda de retribuição normal.
- 2 É vedado às mulheres o exercício de profissões nas quais fiquem sujeitas ao transporte ou manipulação de produtos tóxicos, ácidos ou líquidos corrosivos, gases nocivos ou pesos superiores a 15 kg.

Cláusula 49.ª

Direitos de menores

- 1 As entidades patronais e o pessoal dos quadros devem, dentro dos mais sãos princípios, velar pela preparação profissional dos menores.
- 2 Nenhum menor pode ser admitido sem ter sido aprovado em exame médico, a expensas da entidade patronal, destinado a comprovar se possui a robustez física necessária para as funções a desempenhar.
- 3 Anualmente, as entidades patronais devem assegurar a inspecção médica dos menores ao seu serviço, de acordo com as disposições legais aplicáveis, a fim de se verificar que o seu trabalho é feito sem prejuízo da sua saúde e desenvolvimento físico normal.
- 4 Os resultados da inspecção referida no número anterior devem ser registados e assinados pelo médico nas respectivas fichas ou em caderneta própria.
- 5 Os menores não podem trabalhar para além das 20 horas.

Cláusula 50. a

Casos de redução de capacidade de trabalho

Quando se verifique diminuição de rendimento do trabalho por incapacidade parcial permanente, não pode a empresa atribuir ao trabalhador diminuído uma retribuição inferior àquela que vencia à data do acidente.

CAPÍTULO X

Regalias sociais

Cláusula 51.ª

Trabalhadores-estudantes

Aos trabalhadores-estudantes serão asseguradas as regalias que o respectivo estatuto, legalmente consagrado, estipular.

Cláusula 52.ª

Refeitório

1 — As empresas com 10 ou mais trabalhadores no mesmo local de trabalho porão à disposição dos mesmos um refeitório confortável onde estes possam tomar as suas refeições.

2 — O disposto no número anterior aplicar-se-á às empresas com menor número de trabalhadores sempre que as condições materiais o permitam.

Cláusula 53.ª

Creches

- 1 As empresas com mais de 50 trabalhadores deverão pôr em funcionamento uma creche com as acomodações e condições higiénicas determinadas nos regulamentos dos organismos oficiais competentes para os filhos dos trabalhadores cujas idades não ultrapassem o período do ensino primário.
- 2 Poderão diversas empresas (situadas na mesma localidade) sustentar em comum uma creche, com a condição de a mesma ter a necessária capacidade.

CAPÍTULO XI

Higiene e segurança no trabalho

Cláusula 54.ª

Instalação e laboração dos estabelecimentos; higiene e segurança

- 1 A instalação e laboração dos estabelecimentos industriais abrangidos pelo presente CCT devem obedecer às condições, previstas em diplomas legais, que garantam a higiene e segurança dos trabalhadores.
- 2 As empresas devem recorrer a todos os meios técnicos ao seu alcance de modo a assegurarem melhores condições de higiene e segurança no trabalho.

CAPÍTULO XII

Exercício da actividade sindical

Cláusula 55.ª

Princípio geral

Os trabalhadores e o sindicato têm o direito de desenvolver a actividade sindical no interior da empresa, nomeadamente através dos delegados sindicais, comissões sindicais e intersindicais e comissões de trabalhadores.

Cláusula 56.ª

Penalidades

- 1 À entidade patronal é vedado impedir ou dificultar o exercício da actividade sindical.
- 2 As infracções ao disposto no número anterior serão punidas nos termos da lei.

Cláusula 57.ª

Impedimento do exercício da actividade sindical

É nulo e de nenhum efeito o acto da entidade patronal que vise transferir ou de qualquer modo prejudicar os trabalhadores por razões da sua filiação sindical ou das suas actividades sindicais.

Cláusula 58.ª

Reuniões

- 1 Os trabalhadores têm direito de se reunirem durante o período normal de trabalho, até ao máximo de 15 horas por cada ano, desde que as mesmas reuniões sejam convocadas pela direcção sindical e fiquem assegurados os serviços de natureza urgente.
- 2 O promotor das reuniões referidas no número anterior é obrigado a comunicar à entidade patronal, com a antecência mínima de um dia, a data e hora a que pretendem efectuá-las.

Cláusula 59.ª

Informação

O sindicato tem direito a afixar no interior da empresa e em local apropriado textos, comunicados ou informações relacionados com os interesses dos trabalhadores.

Cláusula 60.ª

Dirigentes sindicais

- 1 Os dirigentes sindicais têm direito, mensalmente, a um crédito de quatro dias, para desempenho das suas funções sindicais, mantendo todos os direitos e regalias emergentes do presente CCT.
- 2 Os dirigentes sindicais não podem ser transferidos dos locais de trabalho sem o seu acordo.

Cláusula 61.ª

Delegados sindicais

- 1 A direcção sindical comunicará à entidade patronal a identificação dos seus delegados por meio de carta, sendo afixada cópia nos locais reservados às comunicações sindicais.
- 2 As faltas dadas pelos delegados sindicais para o desempenho das suas funções consideram-se faltas justificadas e contam para todos os efeitos, salvo retribuição, como tempo efectivo de serviço.
- 3 Cada delegado sindical dispõe, para o exercício das suas funções, de um crédito de oito horas por mês, a utilizar no decurso do ano civil de acordo com as conveniências da sua actividade e mantendo o direito à retribuição.
- 4 O sindicato deverá comunicar à entidade patronal a data e o número de dias que os delegados sindicais necessitam para o exercício das suas funções. Em caso de impossibilidade, obrigam-se a fazê-lo nas horas imediatas do primeiro dia em que os delegados faltarem, devendo, no entanto, estes diligenciarem no sentido de a entidade patronal assegurar a sua substituição, se for caso disso.
- 5 Os delegados sindicais não podem ser transferidos do local de trabalho sem o seu acordo.

CAPÍTULO XII

Disposições finais e transitórias

Cláusula 62.ª

Manutenção de regalias anteriores

Da aplicação do presente contrato não poderá resultar qualquer prejuízo para os trabalhadores, nomeadamente baixa de categoria ou classe ou de retribuição, nem diminuição ou suspensão de quaisquer regalias de carácter permanente e ou regulares não contempladas neste CCT, sendo este considerado globalmente mais favorável.

ANEXO I

Definição de funções

Apontador/conferente. — É o profissional que controla e regista as entradas e saídas de matérias-primas ou subsidiárias e de produtos acabados, bem como as entradas e saídas de pessoal e o tempo gasto nas diferentes tarefas fabris para determinação de custos. Controla ainda a movimentação de produtos na unidade fabril, processando os documentos necessários à execução dos serviços respectivos.

Aprendiz. — É o profissional que, admitido sem prática, se inicia na sua actividade laboral sob a orientação do encarregado respectivo.

Carpinteiro. — É o profissional cuja actividade principal consiste no trabalho com madeiras, procedendo a reparações ou construções.

Chefe de controlo de qualidade. — É o profissional habilitado com formação própria que estuda e normaliza os métodos mais apropriados de fabrico, tratamento e conservação de produtos alimentares, apoiando-se num laboratório; estabelece normas de fabrico; efectua trabalhos de pesquisa de novos processos tecnológicos de transformação e conservação; define os parâmetros de controlo de qualidade dos produtos à recepção, ao longo da linha de fabrico, armazenagem, distribuição e postos de venda; analisa as reclamações dos clientes e emite pareceres sobre a razão das mesmas; elabora normas e condições de salubridade do pessoal e das instalações.

Chefe de secção. — É o profissional que coordena, dirige e controla o trabalho de um grupo de profissionais.

Chefe de serviços. — É o profissional que estuda, organiza, dirige e coordena, sob a orientação do seu superior hierárquico, num ou mais departamentos da empresa as actividades que lhe são próprias, exerce dentro do departamento funções de chefia e, nos limites da sua competência, funções de direcção, orientação e fiscalização de pessoal sob as suas ordens e de planeamento das actividades do departamento segundo as orientações e fins definidos; propõe a aquisição de equipamento e materiais e a admissão de pessoal necessário ao bom funcionamento do departamento e executa outras funções semelhantes.

Comprador de peixe. — É o profissional que se encarrega da aquisição de peixe, sendo também o responsável pelo funcionamento dos armazéns de peixe fresco, competindo-lhe ainda orientar a preparação e embalamento com vista à boa conservação.

Controlador de qualidade. — É o profissional que tem a seu cargo a observância do cumprimento dos parâmetros de qualidade previamente definidos para cada produto, desde a sua entrada até à expedição. Detecta e assinala possíveis defeitos ou inexactidões de execução ou acabamento, podendo elaborar relatórios simples.

Director de produção. — É o responsável directo por todo o processo de fabrico e qualidade, incluindo a composição e aditivos incorporados nos produtos fabricados.

Distribuidor. — É o profissional encarregado da distribuição de produtos ou mercadorias; pode efectuar serviços inerentes e executar as respectivas cobranças.

Educador de infância. — É o profissional que, com curso adequado, dirige e orienta a creche.

Encarregado. — É o profissional que orienta, coordena e executa as ordens do seu superior hierárquico nas actividades que lhe são próprias.

Encarregado geral. — É o responsável directo pela organização, distribuição, fiscalização e eficiência de todos os serviços da unidade fabril.

Fiel de armazém. — É o profissional que superintende as operações de entrada e saída de mercadorias e ou materiais; executa ou fiscaliza os respectivos documentos; responsabiliza-se pela arrumação e conservação das mercadorias e ou materiais; examina a concordância entre as mercadorias recebidas e as notas de encomenda, recibos e outros documentos e toma nota dos danos e perdas; orienta e controla a distribuição das mercadorias pelos sectores da empresa, utentes ou clientes; promove a elaboração de inventários; colabora com o superior hierárquico na organização do material de armazém.

Fogueiro. — É o profissional que alimenta e conduz geradores de vapor, geradores de água sobreaquecida e caldeiras de termofluido, competindo-lhe a limpeza do tubular, fornalhas e condutas; providencia pelo bom funcionamento de todos os acessórios, bem como pelas bombas de alimentação de água e combustível e estado de conservação de toda a aparelhagem de controlo de segurança, e, de um modo geral, cumpre e faz cumprir as recomendações impostas pela legislação vigente e demais normas aplicáveis.

Guarda/porteiro. — É o profissional que tem a seu cargo a vigilância e defesa das instalações e valores que lhe estejam confiados, regista a entrada e saída de viaturas e vigia a entrada e saída dos trabalhadores da empresa e visitantes.

Maquinista. — É o profissional que tem a seu cargo todas as operações inerentes ao bom funcionamento dos sistemas de frio existentes na unidade industrial, sendo

responsável pela manutenção das temperaturas adequadas, zelando pelo respectivo material e procedendo às reparações ou beneficiações que estiverem ao seu alcance, sempre e quando necessário.

Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento. — É o profissional que monta, conserva e repara instalações de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento e a sua aparelhagem de controlo. Procede à limpeza, vazio e desidratação das instalações e à sua carga com fluido frigorogénico. Faz o ensaio e ajustamento das instalações após a montagem e afinação da respectiva aparelhagem de protecção e controlo.

Motorista. — É o profissional que, possuindo carga de condução, tem a sua cargo a condução de veículos automóveis, competindo-lhe zelar pela boa conservação e manutenção dos mesmos e pela carga que transporta, orientando também a sua carga e descarga. Pode ainda efectuar cobranças das respectivas mercadorias.

Motorista/vendedor/distribuidor. — É o profissional que, possuindo carta de condução e conduzindo um veículo de carga, promove, vende e entrega os produtos da empresa; zela pela boa conservação da viatura e respectiva carga e procede à facturação e cobrança dos produtos vendidos.

Oficial electricista. — É o profissional qualificado que controla, dirige e executa trabalhos na área da electricidade.

Operador de câmaras frigoríficas. — É o trabalhador que carrega e arruma os produtos congelados e a congelar nas câmaras frigoríficas, classificando-os. Descarregam e carregam produtos congelados e a congelar em meios de transporte terrestre (equipados ou não de refrigeração) destinados ou saídos das câmaras, podendo ainda fazer outros serviços inerentes.

Pedreiro. — É o profissional cuja actividade principal consiste na execução de trabalhos de construção civil (reparação, manutenção ou construção).

Praticante. — É o profissional que, desempenhando funções de menor responsabilidade, se prepara para ascender às respectivas categorias profissionais.

Pré-oficial electricista. — É o profissional que coadjuva os oficiais electricistas e que, cooperando com eles, executa trabalhos de menor responsabilidade.

Preparador de produtos congelados. — É o profissional que manipula os produtos destinados à congelação em qualquer das fases da transformação. Para o efeito, amanha, prepara, confecciona e embala ou executa qualquer actividade afim.

Serralheiro mecânico. — É o profissional que repara avarias, afina, monta e desmonta máquinas, bem como outro equipamento fabril; zela pela boa manutenção dos mesmos; contrói estruturas e executa peças de qualquer outro tipo de trabalho na área da sua especialidade.

Servente ou auxiliar de armazém. — É o profissional que cuida da arrumação das mercadorias ou pro-

dutos no estabelecimento ou armazém e de outras tarefas indiferenciadas.

Subchefe de secção. — É o profissional que coadjuva o chefe de secção, podendo substituí-lo sempre que necessário.

Trabalhador de fabrico — produtos congelados. — É o profissional que, numa unidade fabril, executa qualquer tarefa relativa à laboração, desde cargas e descargas, arrumações dentro ou fora das câmaras frigorificas, serra ou desmantela peixe, movimentação manual ou mecânica de matérias-primas ou subsidiárias, produtos acabados ou em transformação.

Vigilante com funções pedagógicas. — É o profissional que, possuindo como habilitações mínimas o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, colabora na leccionação de alunos sob a orientação do educador de infância.

Vigilante sem funções pedagógicas. — É o profissional que, possuindo como habilitações mínimas o ciclo preparatório ou equivalente, presta assistência aos filhos dos trabalhadores que permanecem na creche durante o tempo de trabalho dos respectivos pais.

ANEXO II
Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Director de produção	74 500\$00
II	Chefe de controlo de qualidade Chefe de serviços	64 400\$00
Ш	Chefe de secção	55 000\$00
IV	Subchefe de secção Motorista de pesados. Comprador de peixe Educador de infância Fiel de armazém Fogueiro de 1.ª Maquinista de 1.ª Mecânico de refrigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 1.ª Oficial electricista Motorista/vendedor/distribuidor (sem comissões)	53 300\$00
V	Controlador de qualidade	49 900\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VI	Distribuidor Fogueiro de 3.ª Mecânico de refigeração, ar condicionado, ventilação e aquecimento de 3.ª Serralheiro mecânico de 3.ª Trabalhador de fabrico — produtos congelados Vigilante com funções pedagógicas	48 700\$00
VII	Preparador de produtos congelados Servente ou auxiliar de armazém Vigilante sem funções pedagógicas Guarda/porteiro	43 100\$00
VIII	Praticante (fabrico)	41 300\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
ıx	Aprendiz (fabrico)	32 100\$00
х	Aprendiz do 1.º ano	30 400\$00

Pela Associação Livre dos Industriais pelo Frio: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo SINDEPESCAS - Sindicato Democrático das Pescas: Diogo Santos Carvalho.

Entrado em 5 de Setembro de 1991. Depositado em 10 de Setembro de 1991, a fl. 90 do

livro n.º 6, com o n.º 357/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e outra e o Sind. dos Trabalhadores da Ind. Corticeira do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

O presente CCT obriga, por um lado, todas as empresas que se dedicam à actividade corticeira, em todo o território nacional, representadas pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte e pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça e, por outro, os trabalhadores ao serviço daquelas empresas, qualquer que seja a sua categoria ou classe, representados pelos sindicatos outorgantes.

Cláusula 2.ª

Vigência do contrato

- 1 O período mínimo de vigência do presente CCT é de 12 meses, podendo qualquer das partes denunciá--lo após 10 meses de vigência.
- 2 Enquanto não entrar em vigor o novo texto, continuará válido o que se pretende alterar.
- 3 A presente convenção obriga ao cumprimento de pleno direito após cinco dias da sua publicação no Boletim do Trabalho e Emprego.
- 4 As regalias concedidas por uma convenção colectiva em vigor no sector corticeiro acompanham sempre o trabalhador desse sector que, em razão da eventual mudança de funções, tenha passado a estar abrangido por outra convenção do sector corticeiro.

5 A	tabela	salarial	e as	cláusul	as co	om	express	ão
pecuniária	a prodi	ızem efe	itos a	a partir	de 1	de	Junho	de
1991.								

Cláusula 22.ª

Trabalhadores-estudantes

- 1 Os trabalhadores que frequentem quaisquer cursos ou disciplinas de valorização, formação ou aperfeiçoamento sindical ou profissional, oficial ou particular, terão direito à redução de duas horas diárias no horário normal, sem prejuízo da sua remuneração, desde que tenham aproveitamento e comprovem a sua necessidade de utilização deste tempo.
- 2 Os trabalhadores têm direito à remuneração por inteiro do tempo necessário para a realização de provas e exames.
- 3 Os trabalhadores-estudantes têm direito a faltar, por altura dos exames, sem perda de remuneração, seis dias seguidos ou alternados, além daqueles em que prestem provas.
- 4 Aos trabalhadores-estudantes não pode ser atribuído horário por turnos, excepto se houver acordo do trabalhador, ouvido o sindicato.

CAPÍTULO V

Retribuição mínima do trabalho

Cláusula 27.ª

Tabela salarial

- 1 A retribuição mínima de todos os trabalhadores ao serviço da empresa será a constante da tabela salarial anexa a esta convenção.
- 2 O salário hora é calculado pela seguinte fórmula:

 $SH = \frac{Rm \times 12}{52 \times n}$

em que Rm é o valor da retribuição mensal e n o período normal de trabalho semanal.

- 3 Sempre que o trabalhador aufira uma retribuição mista, isto é, constituída por uma parte fixa e uma variável, ser-lhe-á sempre assegurada no conjunto a remuneração mínima para a respectiva categoria prevista neste contrato.
- 4 A retribuição mista referida no número anterior será considerada para todos os efeitos previstos neste contrato, tomando-se no cálculo do valor mensal da parte variável a média da retribuição auferida pelo trabalhador nos últimos 12 meses.
- 5 O pagamento dos valores correspondentes à comissão sobre vendas deverá ser efectuado, logo que as vendas se concretizem, através da respectiva facturação.
- 6 Aos trabalhadores com responsabilidade de caixa e pagamentos ou cobrança será atribuído o abono mensal de 2800\$ para falhas.
- 7 Não é permitida qualquer forma de retribuição não prevista neste contrato, nomeadamente a remuneração exclusivamente em comissões, mesmo que o trabalhador dê o seu consentimento.

Cláusula 30.ª

Remuneração do trabalho extraordinário e isenção do horário de trabalho

1 — Sem prejuízo do previsto na cláusula 25.ª, o trabalho prestado fora do período normal dá direito a retribuição especial, calculada nos termos seguintes:

Primeira hora — retribuição normal, acrescida de 75%;

Segunda hora — retribuição normal, acrescida de 100%;

Horas seguintes — retribuição normal, acrescida de 125 %.

2 — O tempo gasto pelo trabalhador na deslocação da ida e volta, caso este seja chamado fora do seu horário normal de trabalho, considera-se trabalho extraordinário e como tal será pago.

- 3 Sempre que o trabalhador seja chamado, ao abrigo do n.º 2 desta cláusula, para prestar trabalho extraordinário, ser-lhe-á garantido o pagamento de pelo menos duas horas, independentemente do número de horas que possa prestar.
- 4 A entidade patronal fica obrigada a assegurar o transporte de ida e volta sempre que o trabalhador preste trabalho extraordinário ao abrigo do n.º 2 desta cláusula.
- 5 Para efeito do disposto no n.º 1, a retribuição horária será determinada pela fórmula prevista no n.º 2 da cláusula 27.ª
- 6 Os trabalhadores que tenham isenção de horário de trabalho terão direito a retribuição especial, para além do normal, que nunca será inferior à correspondente a duas horas de trabalho extraordinário por dia.

ANEXO IV

Cessação do contrato individual de trabalho por rescisão do trabalhador

Cláusula 63.ª

Princípio geral

- 1 O trabalhador tem direito a rescindir o contrato individual de trabalho por decisão unilateral, devendo comunicá-lo, por escrito, com o aviso prévio de dois meses.
- 2 No caso de o trabalhador ter menos de dois anos completos de serviço, o aviso prévio será de um mês.
- 3 Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio, pagará à entidade empregadora, a título de indemnização, o valor igual à remuneração base correspondente ao período de aviso prévio em falta.

CAPÍTULO X

Cláusula 74.ª-A

Senha de almoco

- 1 As empresas que não tenham refeitório, ou quando o não tenham em funcionamento para fornecer integral e gratuitamente a refeição, pagarão a cada trabalhador uma senha diária no valor de 170\$.
- 2 Apenas terão direito à senha referida no número anterior os trabalhadores que tenham efectivamente prestado o dia completo de trabalho.
- 3 Os trabalhadores em regime de tempo parcial têm direito a uma senha de almoço de valor proporcional ao horário completo.

- 4 Quando o trabalhador, por motivo de deslocação (cláusula 34.ª), receba ajudas de custo que incluam o pagamento de alimentação não receberá a senha aqui atribuída.
- 5 Quando os trabalhadores se encontram em gozo de férias, na situação de licença sem retribuição ou em falta justificada ou injustificada não beneficiarão da senha prevista nesta cláusula, seja qual for o período de tempo em causa.
- 6 Para o efeito do disposto no número anterior, apenas não se considerarão faltas as ausências dos dirigentes e delegados sindicais e membros da CT no exercício das suas funções, até ao limite previsto na lei.
- 7 A senha a atribuir no mês seguinte nunca será afectada pelas faltas dadas no mês anterior.
- 8 O valor da senha não será considerado para o cálculo dos subsídios de férias e de Natal.
- 9 Não terão direito à senha referida no n.º 1 desta cláusula os trabalhadors ao serviço de empresas que forneçam gratuita e integralmente uma refeição.
- 10 No caso de fornecimento pela empresa de refeições comparticipadas pelo trabalhador, o valor da senha de almoço será deduzido na sua comparticipação.
- 11 Sempre que seja revista a tabela salarial, a verba referida no n.º 1 desta cláusula será corrigida de acordo com a média aritmética simples dos aumentos verificados em todos os grupos da tabela salarial.

Cláusula 76.ª-A

Comissão de prevenção e segurança e encarregado de segurança

- 1 Nas empresas onde existam mais de 80 trabalhadores será constituída uma comissão de prevenção e segurança.
- 2 A comissão de prevenção e segurança será composta por um representante da entidade patronal, um representante dos trabalhadores e um encarregado de segurança.
- 3 Em todas as empresas haverá um elemento para tratar de questões relativas à higiene e segurança, que será chamado encarregado de segurança e será nomeado por comum acordo entre a entidade patronal e os trabalhadores, tendo em conta a sua aptidão para o desempenho das funções.
- 4 O representante dos trabalhadores previsto no $\rm n.^{\circ}$ 1 será eleito anualmente pelos trabalhadores da empresa.
- 5 As atribuições e modo de funcionamento dos órgãos acima referidos estão regulados no anexo IV.

ANEXO I

Condições específicas

A) Motoristas e ajudantes de motoristas - Refeições

1 — As entidades patronais pagarão aos trabalhadores de transportes refeições que estes, por motivo de serviço, tenham de tomar fora das horas referidas no n.º 2 ou do local de trabalho para onde tenham sido contratados, nos termos da mesma disposição:

Pequeno-almoço — 200\$; Almoço — 800\$; Jantar — 800\$; Ceia — 250\$.

- 2 O início e o fim do almoço e do jantar terão de verificar-se, respectivamente, entre as 11 horas e 30 minutos e as 14 horas e entre as 19 e as 21 horas.
- 3 a) Considera-se que o trabalhador tem direito ao pequeno-almoço quando inicie o serviço até às 7 hotas, inclusive.
- b) Considera-se que o trabalhador tem direito à ceia quando esteja ao serviço em qualquer período entre as 0 e as 5 horas.
- c) Sempre que o trabalhador tiver de interromper o tempo de trabalho extraordinário para a refeição, esse tempo ser-lhe-á pago como extraordinário, no máximo de uma hora.
- 4 Exceptuam-se as refeições tomadas no estrangeiro, que serão pagas mediante factura.

ANEXO III

Tabela de remunerações mínimas

		
Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
I	Profissionais de engenharia de grau 6	212 600\$00
II	Profissionais de engenharia de grau 5	184 000\$00
Ш	Profissionais de engenharia de grau 4	156 500\$00
IV	Profissionais de engenharia de grau 3	138 000\$00
V	Profissionais de engenharia de grau 2	125 350\$00
VI	Profissionais de engenharia de grau 1 (escalão B)	110 400\$00
VII	Profissionais de engenharia de grau 1 (escalão A)	96 950\$00
VIII	Chefe de vendas Desenhador-chefe/projectista	74 750\$00
IX	Encarregado electricista Caixeiro encarregado. Encarregado de armazém. Inspector de vendas Chefia I (químicos). Encarregado geral corticeiro Desenhador industrial Encarregado metalúrgico Técnico de máquinas electrónicas industriais (electricista)	71 000\$00

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos	Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
x	Chefia II (químicos)	67 550 \$ 00	XIII	Mecânico de automóveis de 2.ª Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 2.ª Serralheiro civil de 2.ª Serralheiro mecânico de 2.ª Tractorista de 2.ª Afiador de ferramentas de 1.ª (metalúrgico) Soldador por electroarco ou a oxi-	64 900\$00
XI	Chefia III (químicos) Encarregado de refeitório Fogueiro subencarregado	66 900\$00		-acetileno de 2.ª	
XII	Primeiro-caixeiro Caixeiro de praça Caixeiro-viajante Vendedor especializado Fogueiro de 1.ª Chefia IV (químicos) Especialista (química) Desenhador de execução I Cobrador (a) Cobrador-ecónomo (hotelaria) Cozinheiro de 1.ª Motorista de pesados Tractorista de 1.ª Fiel de armazém (comércio) Encarregado(a) de secção (cortiça) Arvorado da construção civil Soldador por electroarco ou a oxi-acetileno de 1.ª (metalúrgico) Serralheiro civil de 1.ª Serralheiro mecânico de 1.ª Torneiro mecânico de 1.ª Pintor de veiculos, máquinas ou móveis de 1.ª Laminador de 1.ª Laminador de 1.ª Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 1.ª Ferreiro ou forjador de 1.ª Canalizador de 1.ª Canalizador de 1.ª Canalizador de 1.ª Canalizador de 1.ª Conalizador (mais de um ano) Oficial (electricista)	65 000\$00	XIV	Semiespecializado (químicos) Fogueiro de 3. a Terceiro-caixeiro Serralheiro mecânico de 3. a Soldador por electroarco de 3. a Torneiro mecânico de 3. a Amolador Afinador (corticeiro) Agiomerador Condutor de empilhador (monta-cargas) Prepador de lotes (pá mecânica) Escolhedor e passador de prancha Quadrador manual ou mecânico Recortador de prancha Apontador Broquista Caldeireiro, raspador ou cozedor Calibrador Cortador de bastões Emalador Cortador de bastões Emalador Colmatador Garlopista Laminador Lavador de rolhas e discos Lixador Peneiro Contínuo Guarda Porteiro Rondista Cozinheiro de 3. a (hotelaria) Pré-oficial electricista do 2. a ano Ajudante de motorista (rodoviários) Abridor de roços (construção civil). Carpinteiro de limpos de 2. a	64 80 0\$ 00
XIII	Segundo-caixeiro Fogueiro de 2.ª Despenseiro (hotelaria) Cozinheiro de 2.ª Especializado (químico) Subencarrego(a) de secção (cortiça). Verificador Comprador Operador-afinador de máquinas electrónicas (cortiça) Telefonista de 1.ª Carpinteiro de limpos de 1.ª (construção civil) Estucador Pedreiro de 1.ª Pintor de 1.ª (construção civil) Mecânico de carpintaria de 1.ª Motorista de ligeiros (rodoviários) Funileiro-latoeiro de 1.ª Apontador (menos de um ano) Caldeireiro de 2.ª Canalizador de 2.ª Farramenteiro ou entregador de ferramentas de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Ferreiro ou forjador de 2.ª Laminador de 2.ª Laminador de 2.ª	64 900\$00		Pedreiro de 2.ª Pintor de 2.ª Lubrificador (metalúrgico). Afiador de ferramentas de 2.ª. Caldeireiro de 3.ª. Canalizador de 3.ª. Ferramenteiro ou entregador de ferramentas de 3.ª. Ferreiro ou forjador de 3.ª. Funileiro-latoeiro de 2.ª. Laminador de 3.ª. Mecânico de automóveis de 3.ª. Pintor de veículos, máquinas ou móveis de 3.ª. Serralheiro civil de 3.ª. Pesador (corticeiro). Prensador de colados. Prenseiro Rabaneador Espaldador manual ou mecânico. Estufador ou prensador Escolhedor de aglomerados. Fresador mecânico de 3.ª Rectificador de rastos para calçado Refrigerador Serrador Triturador Vigilante (corticeiro)	

Grupos	Categoria profissional	Vencimentos
XIV	Escolhedora padrão (cortiça) Manobra Traçador de cortiça. Operador de máquinas de envernizar. Ferramenteiro da construção civil (mais de um ano). Fresador (corticeiro) Mecânico de carpintaria de 2.ª Desenhador de execução/tirocinante	64 800\$00
xv	Operário não especializado (serviço metalúrgico). Funileiro-latoeiro de 3.ª	55 200\$00
XVI	Caixeiro-ajudante do 2.º ano (comércio) Ajudante de fogueiro do 3.º ano Ajudante de electricista do 2.º ano Tirocinante de desenho do 1.º ano Guarda (construção civil) Aprendiz de mais de 18 anos de idade (construção civil) Servente (construção civil) Contínuo (menor) Trabalhador de limpeza Alimentadora ou recebedora (cortiça) Calefetadora Coladora Estampadeira Laminadora de topos Lixadeira Moldadora Parafinadora, enceradora ou esterilizadora Prensadora de cortiça natural Rebaixadeira Traçadora Ajudante (cortiça) Escolhedora Costureira (têxteis) Praticante de metalúrgicos do 2.º ano	49 800\$00
xvii	Ajudante do 1.º ano (electricista) Ajudante de fogueiro do 2.º ano Aprendiz do 2.º ano (construção civil) Auxiliar menor do 2.º ano (construção civil) Caixeiro-ajudante do 1.º ano (comércio) Praticante metalúrgico do 1.º ano	43 150 \$ 00
xviii	Ajudante de fogueiro do 1.º ano	42 000\$00
XIX	Praticante do 2.º ano (comércio) Aprendiz do 2.º ano (electricista) Paquete de 17 anos de idade Aprendiz menor de 18 anos de idade (construção civil) Auxiliar menor do 1.º ano (construção civil)	37 200\$00
xx	Praticante do 1.º ano (comércio) Aprendiz do 1.º ano (electricista) Paquete de 16 anos	35 650\$00

Aprendizes corticeiros

Grupos	14/15 anos	15/16 anos	16/17 anos	17/18 anos
XIV	30 100\$00	31 900\$00	40 000\$00	51 300\$00
	30 100\$00	31 800\$00	35 250\$00	41 000\$00

Aprendizes metalúrgicos

Tempo de aprendizagem

Idade de admissão	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.° ano
14 anos	30 100\$00 30 100\$00 30 800\$00 31 300\$00	30 800\$00 30 800\$00 33 300\$00	33 300\$00 34 000\$00 - -	37 000\$00 - - - -

Praticantes para as categorias sem aprendizagem de metalúrgicos, entregador de ferramentas, materiais e produtos, lubrificador, amolador e apontador.

Idade de admissão	1.º ano	2.° ano	3.° ano	4.° ano
14 anos	30 100\$00	31 800\$00 32 100\$00 33 300\$00	33 300\$00 34 000\$00 — —	37 850\$00

Lisboa, 21 de Junho de 1991.

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça do Norte:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Associação dos Industriais e Exportadores de Cortiça:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Transportes Rodoviários e Urbanos:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Indústria de Hotelaria e Turismo de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Minas e Metalomecânica de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos da Química, Farmacêutica, Petróleo e Gás:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias Eléctricas de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal:

(Assinatura ilegível.)

Pela FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Sul:

(Assinutura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Operários Corticeiros do Distrito de Portalegre:

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Corticeira do Distrito de Lisboa:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SIFOMATE — Sindicato dos Fogueiros de Mar e Terra:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Telefones de Lisboa e Porto:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Quadros e Técnicos de Desenho:

(Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SINDECOR — Sindicato Democrático da Indústria Corticeira:

(Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação Nacional dos Sindicatos da Construção, Madeiras e Mármores representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Mármores e Madeiras do Alentejo;

Sindicato dos Trabalhadores da Cerâmica, Construção e Madeiras de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Madeiras do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Cerâmica, Cimentos e Similares do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Operários da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Afins do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras e Mármores do Distrito de Faro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Mármores e Madeiras do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção, Madeiras, Mármores e Pedreiras dos Distritos do Porto e Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção, Madeiras e Mármores do Distrito de Santarém; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil e Ofícios Correlativos do Distrito de Satúbal:

e Ofícios Correlativos do Distrito de Setúbal; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás-os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores de Construção Civil, Madeiras, Mármores e Pedreiras do Distrito de Viana do Castelo; Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Mármores, Pedreiras e Cerâmica dos Distritos de Viseu e Guarda.

Lisboa, 16 de Julho de 1991. — Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para todos os efeitos se declara que a Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Castelo Branco;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Profissionais de Escritórios e Comércio do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Escritórios do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços do Distrito de Viseu;

Sindicato dos Empregados de Escritório e Caixeiros do ex-Distrito da Horta;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores Aduaneiros em Despachantes e Empresas;

Sindicato dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares:

Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Serviços e Correlativos das Ilhas de São Miguel e Santa Maria;

Sindicato dos Escritórios e Serviços do Norte.

Lisboa. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos de Transportes Rodoviários e Urbanos representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários de Aveiro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Braga;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Coimbra;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito da Guarda;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários e Urbanos do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários do Distrito de Vila Real;

Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Transportes Rodoviários e Urbanos de Viseu:

Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Rodoviários da Região Autónoma da Madeira; Sindicato dos Trabalhadores de Transportes Colectivos do Distrito de Lisboa — TUL.

Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos da Hotelaria e Turismo de Portugal declara para os devidos efeitos que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Profissionais dos Transprotes, Turismo e Outros Serviços de Angra do Heroísmo;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares do Algarve;

Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Hotelaria, Turismo, Restaurantes e Similares da Região da Madeira.

Lisboa, 28 de Junho de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos declaramos que a Federação dos Sindicatos da Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal representa as seguintes organizações sindicais:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Braga; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de

Sindicato dos Metalúrgicos do Distrito de Castelo Branco;

Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Coimbra:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito da Guarda:

Sindicato dos Metalúrgicos e Ofícios Correlativos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Leiria;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Lisboa;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito do Porto:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Santarém;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores da Metalurgia e Metalomecânica do Distrito de Viana do Castelo;

Sindicato dos Trabalhadores da Construção Civil, Madeiras, Metalurgia e Metalomecânica de Trás--os-Montes e Alto Douro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Metalúrgicas e Metalomecânicas do Distrito de Viseu; Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria Mineira do Sul.

Lisboa, 28 de Junho de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação dos Sindicatos das Indústrias Química e Farmacêutica de Portugal declara, para os devidos efeitos e sob compromisso de honra, que representa os seguintes sindicatos:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Norte;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Centro;

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Químicas do Sul.

Lisboa, 23 de Julho de 1991. — Pela Comissão Executiva do Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos e legais efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas; Sindicato das Indústrias Eléctricas do Centro; Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Eléctricas do Norte.

E por ser verdade vai esta declaração assinada.

Lisboa, 28 de Junho de 1991. — Pela Comissão Executiva, (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal representa os seguintes sindicatos:

Sindicato Têxtil do Minho e Trás-os-Montes; Sindicato dos Trabalhadores Têxteis dos Distritos do Porto e Aveiro:

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Centro:

Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios e Vestuário do Sul;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil do Distrito de Aveiro;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Baixa;

Sindicato dos Trabalhadores do Sector Têxtil da Beira Alta;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Bordados, Tapeçarias, Têxteis e Artesanatos da Região Autónoma da Madeira;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores de Vestuário, Lavandarias e Tinturarias do Distrito de Braga;

Sindicato dos Trabalhadores do Calçado, Malas, Componentes, Formas e Ofícios Afins do Distrito do Porto;

Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Calçado, Artigos de Pele, Malas, Correaria e Similares do Centro, Sul e Ilhas;

Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito de Santarém.

Pelo Conselho Nacional, (Assinatura ilegível.)

Declaração

A Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT da indústria corticeira em representação do Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul.

Lisboa, 22 de Maio de 1991. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 7 de Agosto de 1991.

Depositado em 11 de Setembro de 1991, a fl. 90 do livro n.º 6, com o n.º 359/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. Comercial de Portimão e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros — Alteração salarial e outras

Alterações ao CCT entre a Associação Comercial de Portimão e o Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 36, de 29 de Setembro de 1990.

CAPÍTULO I

Área, âmbito e vigência

Cláusula 1.ª

(Mantém-se com a redacção do CCT em vigor.)

Cláusula 2.ª

Vigência

1, 2 e 3 — (Mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.)

4 — A presente tabela produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1991.

CAPÍTULO III

Admissão e carreira

Cláusula 11.ª

1 — A admissão do trabalhador será feita a título experimental pelo período máximo de 60 dias; porém, nas empresas com 20 ou menos trabalhadores esse prazo é de 90 dias.

2 — (Mantém-se.)

3 — (Mantém-se.)

4 — (Mantém-se.)

5 — (Mantém-se.)

6 — (Mantém-se.)

Cláusula 15.ª

Acesso automático

8 — Operador ajudante de supermercado. — É o trabalhador admitido na profissão com mais de 18 anos e menos de 20.

- 9 Operador de 2.ª de supermercado. É o trabalhador que complete dois anos de permanência na categoria de ajudante; excepto se for admitido com mais de 20 anos de idade, a permanência será de um ano.
- 10 Operador de 1.ª de supermercado. É o trabalhador que complete três anos de permanência na categoria de operador de 2.ª
- 11 Operador especialista. É o trabalhador que complete três anos de permanência na categoria de operador de 1.ª
- 12 Praticante de relojoeiro. É o trabalhador admitido na profissão com menos de 18 anos de idade.
- 13 Ajudante de relojoeiro. É o trabalhador que é admitido na profissão com idade igual ou superior a 18 anos ou que, sendo praticante, atinja essa idade.
- 14 Oficial relojoeiro de 3. a É o trabalhador que complete dois anos de permanência na categoria de ajudante.
- 15 Oficial relojoeiro de 2. a É o trabalhador que complete três anos de permanência na categoria de oficial de 3. a
- 16 Oficial relojoeiro de 1. a É o trabalhador que complete três anos de permanência na categoria de oficial de 2. a

Cláusula 20.ª

............

- 1 No caso de os trabalhadores cessarem a sua actividade às 13 horas de sábado, com encerramento ao domingo, o horário a praticar será de quarenta e quatro horas semanais, com excepção dos profissionais de escritório, que praticarão quarenta horas.
- 2 No caso de os trabalhadores trabalharem ao sábado na parte da tarde, o horário de trabalho será de quarenta e duas horas para os profissionais do comércio e de trinta e sete horas e trinta minutos para os de escritório; de qualquer modo, o dia de descanso semanal será o domingo, sendo o descanso complementar de meio dia feito por escala rotativa.
- 3 No caso de os trabalhadores trabalharem ao domingo, o horário de trabalho será de quarenta horas para os profissionais do comércio e de trinta e cinco horas para os de escritório; neste regime os trabalhadores folgarão dois dias por semana rotativamente.
- 4 Os trabalhadores terão direito a um subsídio de 20% sobre o salário efectivo nos domingos em que houver lugar à prestação de trabalho.
- 5 Em todo o caso, serão salvaguardados os horários de menor duração já praticados.

Cláusula 27.ª

Diuturnidades

- 1 (Mantém-se.)
- 2 O valor pecuniário de cada diuturnidade é de
 - 3 (Mantém-se.)

Nota. — As matérias não objecto de revisão mantêm-se com a redacção do CCT em vigor.

ANEXO I

Categorias profissionais e definição de funções

I - Caixeiros e trabalhadores de armazém

- 30 Operador de supermercado. É o trabalhador que num supermercado ou hipermercado desempenha tarefas inerentes à recepção e conferência de mercadorias, sua marcação e transporte para os locais de exposição e manutenção em boas condições de limpeza e apresentação; controla a saída de mercadorias vendidas e recebimento do respectivo valor. Colabora nos inventários periódicos. Pode exercer as tarefas inerentes às funções atrás descritas em regime de adstrição a cada uma das funções ou em regime de rotação por todas as funções. Pode também proceder à reposição dos produtos nas prateleiras ou locais de venda.
- 31 Operador fiscal de caixa. É o trabalhador que no supermercado ou hipermercado e sob orientação do superior hierárquico abre as caixas registadoras, faz a leitura de parciais e totais das registadoras, confere e distribui trocos, fiscaliza a correcção das operações das caixas registadoras, presta assistência aos trabalhadores adstritos às caixas e aos clientes; fiscaliza e assina talões de vasilhame, assim como vales de reembolso. No final do dia, em conjunto com o encarregado de secção, recebe as receitas das operadoras adstritas às caixas registadoras.

IX — Trabalhadores relojoeiros

- 1 Praticante. É o trabalhador que no estabelecimento está em regime de aprendizagem.
- 2 Ajudante. É o trabalhador que termina a idade da aprendizagem e estagia para oficial.
- 3 Relojoeiro reparador. É o trabalhador que desmonta, limpa, repara, monta e afina varios tipos de relógios, examina normalmente com lupa o mecanismo do relógio a reparar ou retira o balanço, escape, rodas, tambor e outras peças com o auxílio de pinças, chave de parafusos, alavancas e outras ferramentas adequadas, repara ou substitui as peças defeituosas, limpa, manual ou mecanicamente, as peças com benzina ou uma substância análoga, monta de novo e afina as peças do mecanismo, lubrifica, com pequenas quantidades de óleo, as partes sujeitas a atritos, regula o movimento do relógio de harmonia com o padrão de medida de tempo, verifica por vezes a estanquidade da caixa ou a magnetização do mecanismo, procedendo às necessárias correcções. Pode ser incumbido de fabricar peças utilizando um forno de relojoeiro.

ANEXO II

- B Operador fiscal de caixa.
- C Operador especializado, oficial relojoeiro de 1.ª
- D Operador de 1.ª de supermercado, oficial relojoeiro de 2.ª
- E Operador de 2.ª de supermercado, oficial relojoeiro de 3.ª
- G Operador ajudante de supermercado, ajudante de relojoeiro.
- H Praticante relojoeiro.

Enquadramento das profissões por níveis funcionais

4:

4.1 — Administrativos, comércio e outros: Operador fiscal de caixa.

5:

5.2 — Comércio:

Operador de supermercado.

5.4 — Outros:

Oficiais relojoeiros.

Estágio e aprendizagem

Cláusula 2.ª

A — 3 — Praticantes da produção:Praticantes (relojoeiros).

Quadro de vencimentos

Graus	Remunerações
A	63 000\$00 57 500\$00 56 000\$00 52 000\$00 48 300\$00 42 500\$00 39 000\$00 36 300\$00 31 500\$00 25 900\$00 23 700\$00 21 900\$00 19 700\$00

Portimão, 20 de Junho de 1991.

Pela Associação Comercial de Portimão: (Assinaturas ilegíveis.)

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul:

Pelo Sindicato dos Transportes Rodoviários do Distrito de Faro:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato das Indústrias Eléctricas do Sul e Ilhas:
(Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores Têxteis, Lanificios e Vestuário do Sul:

(Assinaturas ilegíveis.)

Entrado em 19 de Julho de 1991.

Depositado em 10 de Setembro de 1991, a fl. 90 do livro n.º 6, com o n.º 358/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

Cláusula 23.^a

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (administrativos) — Alteração salarial e outras

Vigênc	ia	Diuturnidades
		[] uma diuturnidade de 1850\$.
1 —	•••••	1, 2 e 3 —
2 — A presente tabela sala	rial produz efeitos desde	
1 de Julho de 1991.		Cláusula 26. a
_		Abono para falhas
3 —	••••••	[] um subsídio mensal de 2700\$.

Cláusula 57.ª

Subsídio de almoço

1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 600\$ por cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagamento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1991.

Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992 o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos.

ANEXO II

Tabela salarial

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
I	Chefe de escritório	111 300\$00
II	Chefe de divisão	107 000\$00
Ш	Chefe de secção	91 100\$00
IV	Correspondente em línguas estrangeiras	81 300\$00
v	Primeiro-escriturário Operador de máquinas de contabilidade Caixa Operador mecanográfico	75 100\$00
VI	Segundo-escriturário	68 300 \$ 00
VII	Cobrador Empregado de serviço externo	65 400\$00

Níveis	Categorias profissionais	Remunerações
VIII	Terceiro-escriturário	61 700\$00
IX	Telefonista	61 500\$00
x	Estagiário	59 300\$00
XI	Estagiário	55 800\$00
XII	Contínuo até 21 anos	45 900\$00
XIII	Paquete de 17 anos	40 600\$00
XIV	Paquete de 16 anos	36 400\$00
xv	Paquete de 15 anos	33 300\$00

Lisboa, 18 de Junho de 1991.

Pela Câmara dos Despachantes Oficiais:

(Assinaturas ilegíveis.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

SITESE — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira;
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra
 STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra

do Heroísmo;
Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

Aurélio Marques.

Entrado em 12 de Julho de 1991.

Depositado em 12 de Setembro de 1991, a fl. 90 do livro n.º 6, com o n.º 361/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Câmara dos Despachantes Oficiais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços (ajudantes e praticantes) — Alteração salarial e outra

Cláusula 3.ª

Entrada em vigor

§§ 1.° e 2.° § 3.º A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de Julho de 1991.

§	4.º	 •		•	•	•	•	•		•	•		•			•	•		•	•	•	•	•	

Cláusula 82.ª

Remunerações mínimas

Ajudantes e praticantes:

1.º grupo:

Praticantes:

C - 1.° ano 54 800\$00 58 100\$00 B — 2.° ano

2.° grupo: Cláusula 126. a Ajudantes: Regime especial de remunerações mínimas C1 — 1.° e 2.° ano 62 600\$00 (Eliminada.) C2 — 3.° e 4.° ano 72 800\$00 B — 5.° e 6.° ano 78 700\$00 B — 7.° ano Cláusula 127.ª 82 300\$00 A1 — 8.° ano e seguintes 96 000\$00 Regime especial para os Açores A2 — Condições especiais 111 300\$00 (Eliminada.) Lisboa, 18 de Junho de 1991. Cláusula 82. a-A Pela Câmara dos Despachantes Oficiais: Subsídio de almoço (Assinaturas ilegíveis.) 1 — Todos os trabalhadores têm direito a receber da entidade patronal um subsídio de almoço de 600\$ por Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados: cada dia completo de trabalho efectivamente prestado, SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços pago no fim do mês a que respeita, podendo o pagae Novas Tecnologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços da Região Autónoma da Madeira; STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra do Heroísmo; Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel mento ser efectuado por senhas de refeição até 31 de Dezembro de 1991. e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga; Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte: Nas mesmas condições, a partir de 1 de Janeiro de 1992 o subsídio devido será igual ao valor limite que vier a ser fixado para efeitos de isenção de impostos. Aurélio Marques. Entrado em 12 de Julho de 1991. Depositado em 12 de Setembro de 1991, a fl. 91 do livro n.º 6, com o n.º 360/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redac-cão actual. CCT entre a ANIF — Assoc. Nacional dos Industriais de Fotografía e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Alteração salarial e outras CAPÍTULO I térias que venham a ser acordadas produzir efeitos a partir de 1 de Julho de cada ano. Área, âmbito e vigência do contrato Cláusula 1.ª Área e âmbito CAPÍTULO VI 1 — O presente CCT aplica-se às empresas represen-Retribuição do trabalho tadas pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia e empresas proprietárias que exerçam a sua actividade nestes sectores e tenham ao seu serviço Cláusula 36.ª trabalhadores representados pelos sindicatos outor-Retribuições mínimas mensais gantes.

5 — A presente tabela salarial produz efeitos a partir de 1 de Julho de 1991, devendo futuramente as ma-

Cláusula 2.ª

Vigência

5 — Os trabalhadores que exerçam funções de pagamento e ou recebimento têm direito a um abono mensal para falhas no valor de 3550\$.

12 — Os trabalhadores têm direito a um subsídio de alimentação de 260\$ por cada dia de trabalho prestado.

Cláusula 42.ª

Trabalho fora do local habitual

4 — Os trabalhadores têm direito às seguintes ajudas de custo:

Diária — 5900\$;

Almoço ou jantar - 1400\$;

Dormida com pequeno-almoço — 3100\$.

Os trabalhadores poderão optar por receber das entidades patronais o valor das despesas efectuadas, mediante apresentação dos documentos comprovativos.

ANEXO III

Carreiras profissionais

CAPÍTULO VII

Base XXXI

Diuturnidades

3 — Os trabalhadores não abrangidos pelo regime de diuturnidades a que se referem os números anteriores têm direito a auferir por cada período de dois anos na categoria ou classe sem acesso uma diuturnidade no montante de 1100\$, até ao limite de três.

ANEXO IV

Tabela de remunerações mínimas

		Remun	erações
Níveis		Tabela A	Tabela B
	A	81 150\$00	79 450 \$ 00
I	В	77 200\$00	75 500\$00
	С	74 000\$00	72 450\$00
и		69 000\$00	67 500\$00

	Remunerações									
Níveis	Tabela A	Tabela B								
ın	67 250\$00	65 850\$00								
ıv	62 150\$00	61 000\$00								
v	58 000\$00	56 750\$00								
VI	56 150\$00	55 050\$00								
VII	49 850\$00	48 900\$00								
VIII	44 200\$00	43 350\$00								
IX	40 800\$00	40 000\$00								

Nota. — A tabela A aplica-se aos laboratórios industriais e às empresas que executem todos os trabalhos fotográficos, para amadores e ou profissionais, com cinco ou mais trabalhadores ao seu serviço, independentemente da sua categoria ou condição; nesta classificação estão consideradas também todas as empresas que executem trabalhos fotográficos pelo processo conhecido por «mini-lab», qualquer que seja o seu número de trabalhadores.

Lisboa, 12 de Julho de 1991.

Pela Associação Nacional dos Industriais de Fotografia:

(Assinatura ilegível.)

Pela FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, em representação dos seguintes sindicatos filiados:

SITESE - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio, Serviços

e Novas Tecnologias; SITAM — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Comércio e Serviços

da Região Autónoma da Madeira;
STECA — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório e Comércio de Angra
do Heroísmo;

Sindicato dos Profissionais de Escritório e Vendas das Ilhas de São Miguel

e Santa Maria; Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio de Braga;

Sindicato Democrático do Comércio, Escritório e Serviços/Centro-Norte:

(Assinatura ilegível.)

Pelo STV - Sindicato dos Técnicos de Vendas:

(Assinatura ilegível.)

Pelo SITESC - Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio:

(Assinatura ilegivel.)

Entrado em 22 de Julho de 1991.

Depositado em 9 de Setembro de 1991, a fl. 90 do livro n.º 6, com o n.º 356/91, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Industriais Transformadores de Vidro Plano do Norte de Portugal e o Sind. dos Vidreiros e Ofícios Correlativos do Dist. de Aveiro — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no Boletim do

Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1977:

1 — Quadros superiores:

Chefe de fabricação. Director de fabrico. Director de serviços.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Adjunto de chefe de fabricação. Educadora infantil.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

Chefe de turno.

Chefe de turno de fabricação.

Chefe de turno de máquinas automáticas. Encarregado.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Promotor de vendas.

4.2 — Produção:

Analista.

Desenhador-criador de modelos.

Desenhador-projectista.

Fornalista.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Afinador de máquina.

Apontador conferente.

Apontador de obra.

Apontador vidreiro.

Auxiliar de chefe de turno.

Auxiliar de encarregado.

Biselador ou lapidador.

Carpinteiro.

Colocador.

Compositor.

Condutor-afinador de máquinas.

Condutor de máquinas automáticas ou de prensa.

Controlador de fabrico.

Controlador de secção de acabamento.

Cortador de bancada.

Decoradora.

Desenhador.

Desenhador-decorador.

Esmerilador de artigos de laboratório.

Espelhador.

Fiel de armazém.

Foscador a ácido (não artístico).

Foscador a areia (não artístico).

Foscador artístico a ácido.

Foscador artístico a areia.

Gravador artístico a ácido.

Gravador artístico de laboratório.

Gravador a roda.

Lapidário.

Maçariqueiro.

Maçariqueiro de artigos de laboratório.

Maquinista (cristalaria).

Marisador.

Moldador belga.

Monitor.

Oficial belga.

Oficial marisador.

Oficial de prensa (cristalaria).

Oleiro.

Operador de máquina automática de seri-

grafia.

Operador de máquina de fazer aresta ou

bisel.

Pantogravador.

Pedreiro.

Pintor.

Polidor (lapidação e roça).

Ponteleiro.

Poteiro.

Preparador-programador.

Rebordador.

Rolhista.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar de armazém.

6.2 — Produção:

Ajudante de condutor de máquinas automáticas (garrafaria/cristalaria).

Ajudante de cozedor de pintura a fogo.

Ajudante de fundidor.

Ajudante de oleiro.

Ajudante de operador de máquinas de serigrafia.

Ajudante de pantogravador.

Alimentador de máquinas.

Apartadeira.

Armador de caixas de madeira ou cartão.

Auxiliar de composição.

Caixoteiro.

Caldeador.

Colhedor de bolas.

Colhedor de frascaria (crist.).

Colhedor de marisas.

Colhedor-moldador.

Colhedor de prensa (crist.).

Colhedor-preparador.

Controlista.

Cortador a frio.

Cortador a quente.

Cortadeira.

Cozedor de pintura a fogo.

Descalcadeira.

Desenfornador.

Desenfornador de obra pirogravada.

Embalador (chapa de vidro).

Embaladora.

Embaladora de palha.

Empalhadora de vime.

Encaixotador.

Enfornador de obra pirogravada ou pintada.

Enfornador de potes ou tanques.

Escolhedor(a) (fora do tapete).

Escolhedor no tapete.

Ferramenteiro.

Fundidor.

Maquinista de palha de madeira.

Mestre(a) empalhação de vime.

Moldador de frascaria (cristalaria).

Moleiro.

Preparador de vime.

Queimadeira.

Roçadeira.

Serigravador(a).

Temperador ou arquista (arca fixa ou contínua).

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Ajudante de porteiro.

Auxiliar de infantário.

Guarda.

Lavadeira.

Porteiro.

7.2 — Produção:

Servente (M/F).

Servente de pedreiro.

A — Praticantes e aprendizes:

Pré-oficial.

Profissões integradas em dois níveis

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa.

5 — Profissionais qualificados:

5.3 — Produção:

Chefe de equipa.

CCT entre a AES — Assoc. das Empresas de Segurança e outra e o Sind. dos Trabalhadores de Serviços de Portaria, Vigilância, Limpeza e Actividades Similares e outros e entre as mesmas associações patronais e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros — Integração em níveis de qualificação.

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se a integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pelas convenções colectivas de trabalho mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1991, e n.º 5, de 8 de Fevereiro de 1991, respectivamente:

1 — Quadros superiores:

Director de serviços.

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Programador informático.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Chefe de serviços de vendas.

Chefe de vendas.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de brigada/supervisor.

Encarregado.

Encarregado de armazém.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Correspondente em línguas estrangeiras.

Escriturário principal.

Secretário de direcção.

Secretário de gerência ou administração.

4.2 — Produção:

Técnico electrónico.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Caixa.

Encarregado de serviços auxiliares.

Escriturário.

Operador de máquinas de contabilidade.

Operador de telex.

Operador mecanográfico.

Perfurador-verificador ou gravador de dados.

5.2 — Comércio:

Prospector de vendas.

Vendedor-consultor de segurança.

5.3 — Produção:

Oficial electricista de sistema de alarmes.

5.4 — Outros:

Fiel de armazém.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Dactilógrafo.

Empacotador.

Empregado dos serviços externos.

Telefonista.

Vigilante-chefe/controlador.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 — Administrativos, comércio e outros:

Contínuo.

Porteiro.

Trabalhador de limpeza.

Vigilante.

7.2 — Produção:

Servente ou auxiliar de armazém.

A — Praticantes e aprendizes:

Ajudante.

Aprendiz.

Estagiário. Pré-oficial.

Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 - Quadros médios.

2.1 — Técnicos administrativos:

Chefe de divisão.

Chefe de serviços.

3 — Encarregados, contramestres, mestres e chefes de equipa:

Chefe de secção.

4 — Profissionais altamente qualificados:

4.1 — Administrativos, comércio e outros:

Guarda-livros.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 — Administrativos, comércio e outros:

Cobrador.

Recepcionista.

AE entre os Telefones de Lisboa e Porto (TLP), S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Telefones de Lisboa e Porto e outros — Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação das profissões que a seguir se indicam, abrangidas pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1990:

1 — Quadros superiores:

Assessor (a). Consultor (a).

2 — Quadros médios:

2.1 — Técnicos administrativos:

Técnico de informática.

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Técnico de equipamento de telecomunicacões III.

Técnico de equipamento de telecomunicações II.

Técnico de equipamento de telecomunicações I.

Técnico de exploração de telecomunicações III.

Técnico de exploração de telecomunicacões II.

Técnico de exploração de telecomunicações I.

5 — Profissionais qualificados:

5.1 — Administrativos:

Técnico de apoio à gestão IV.

Técnico de apoio à gestão III.

Técnico de apoio à gestão II.

Técnico de apoio à gestão I.

5.3 — Produção:

Electricista III.

Electricista II.

Electricista I.

Técnico de apoio de telecomunicações.

Técnico de artes gráficas II.

Técnico de artes gráficas I.

Técnico de manutenção de artes e ofícios III.

Técnico de manutenção de artes e ofícios II.

Técnico de manutenção de artes e ofícios I. Técnico de telecomunicações da rede exterior III.

Técnico de telecomunicações da rede exterior II.

Técnico de telecomunicações de rede exterior I.

Técnico operador de telecomunicações III. Técnico operador de telecomunicações II. Técnico operador de telecomunicações I. Verificador de material de incêndio.

5.4 — Outros:

Motorista III.

Motorista II.

Motorista I.

Técnico de armazém III.

Técnico de armazém II.

Técnico de armazém I.

Técnico de projecto III.

Técnico de projecto II.

Técnico de projecto I.

6 — Profissionais semiqualificados (especializados):

6.1 —Administrativos, comércio e outros:

Técnico de reprografia II. Técnico de reprografia I.

7 — Profissionais não qualificados (indiferenciados):

7.1 —Administrativos, comércio e outros:

Auxiliar administrativo II.

Auxiliar administrativo I.

Técnico de manutenção e serviços de apoio.

Profissões integradas em dois níveis

1 — Quadros superiores.

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Especialista.

Técnico dos serviços sociais IV.

Técnico dos serviços sociais III.

Técnico dos servicos sociais II.

Técnico dos serviços sociais I.

AE entre o Futebol Club do Porto e o SESN — Sind. dos Escritórios e Serviços do Norte e outros Integração em níveis de qualificação

Nos termos do despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 5 de Março de 1990, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 11, de 22 de Março de 1990, procede-se à integração em níveis de qualificação da profissão que a seguir se indica, abrangida pela convenção colectiva de trabalho mencionada em título, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 48, de 29 de Dezembro de 1990:

2 — Quadros médios:

2.2 — Técnicos da produção e outros:

Técnico de instalações eléctricas.

CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais Transformadores de Vidro e várias empresas e a Feder. dos Sind. das Ind. de Cerâmica, Cimento e Vidro de Portugal e outra (sector de óptica) (alteração salarial e outras) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 1991, foi publicada a alteração salarial ao CCT referido em título.

Verificando-se que a empresa ROLISLENTE — Fábrica de Lentes Oftálmicas, L. da, consta como subscritora da referida alteração salarial, indevidamente, pois não subscreveu o texto depositado, procede-se à respectiva rectificação eliminando-a da lista dos outorgantes.

CCT entre a Assoc. Portuguesa das Agências de Viagens e Turismo e o Sind. dos Trabalhadores de Terra da Marinha Mercante, Aeronavegação e Pesca (alteração salarial e outras) — Rectificação

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 31, de 22 de Agosto de 1990, a p. 2418, na alínea a) do anexo II do texto supra indicado consta, por lapso, que «a retribuição dos trabalhadores em regime de horário reduzido não será inferior a 300\$/hora e a quinze horas semanais». Assim, procede-se à sua rectificação em conformidade com o que consta do texto depositado, como segue: «a retribuição [...] não será inferior a 300\$/hora e a quinze horas mensais».